

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/026564
RECORRENTE: GABRIEL DE SOUZA SEIXAS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000215418

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%.” Regularidade e Consistência do AIT por inexistência de qualquer inoperância do equipamento que registrou a infração. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN com aprovação/certificação pelo INMETRO, nos termos da Resolução 396/2011. Inexistência de provas das alegações. Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para apresentação de condutor e/ou defesa de autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB, por “**Transitar com velocidade superior à máxima permitida de 20% até 50%**”, na data de **12/07/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Supõe desacordo do ato administrativo praticado com a Resolução 396/2011 do CONTRAN imputando irregularidade do equipamento detector de velocidade e registrador de imagem no que tange a homologação e aferição periódica, acostando documento apócrifo ao corpo das suas razões recursais, no intuito de afastar a autuação estatal.

Aduz em, requerimento apartado à petição principal, que houve a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, foi recebida fora do prazo para defesa.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, CNH, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

Voto

As argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade. Eis a transcrição:

Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, **no mínimo**:

I - Registrar:

- a) **Placa do veículo;**
- b) **Velocidade medida do veículo em km/h;**
- c) **Data e hora da infração;**
- d) Contagem volumétrica de tráfego.

II- Conter:

- a) **Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;**
- b) **Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;**
- c) **Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.**
- d) **Data da verificação de que trata o inciso III do artigo 3º.**

Parágrafo único. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo, NO QUE SE REFERE À CERTIFICAÇÃO, AFERIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO EQUIPAMENTO, não prevalece o quanto alegado pelo Recorrente, pois os equipamentos instalados nas rodovias baianas são certificados e periodicamente aferidos, nos termos que dispõem os incisos I, II e III do artigo 396/2011 do CONTRAN.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante o monitoramento na utilização, a fim de apurar a sua eficácia, bem como há um acompanhamento do impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

No mesmo sentido, o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração de nº **R000215418**, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios estando devidamente indicado no AIT o tipo, marca e modelo do equipamento detector (**Radar/FISCAL/FISCAL SPEED**), o número de identificação (**FICBN0017**), certificação do **INMETRO (11404847)**.

Outrossim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

- I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**
- II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;
- III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada**, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **24/09/2015 e validade até 24/09/2016**, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Em que pese reste evidente que o órgão atuador obedeceu à Resolução CONTRAN 396/2011, pelo que rechaçou todas as impugnações levantadas pelo Recorrente no seu recurso, compulsando os autos e procedida a análise no relatório de auto de infração – radar, tem razão o Recorrente ao suscitar que não recebeu “a notificação no prazo estabelecido para defesa”, pois, quando recebida a NAI, já ocorrida a supressão total do prazo para apresentação de condutor e contava o Recorrente com apenas 03 (três) dias para apresentação de defesa de autuação.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Em que pese e como já dito, o Órgão Atuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI (Autuação **12/07/2016**/expedição pelo Órgão Atuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **29/07/2016**) percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **05/09/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor, bem como parcial para defesa de Autuação pela Recorrente, já que o prazo para apresentar o condutor foi fixado na data de **23/08/2016** e para defesa de autuação em **08/09/2016**.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais do Recorrente, apenas no que se refere à supressão integral/parcial dos prazos para apresentação do condutor/defesa de autuação, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000215418** lavrado contra **GABRIEL DE SOUZA SEIXAS**, **insubsistente**, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000215418** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, mediante requerimento, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária